



## PROCESSO TC Nº 03483/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Magnum Leandro de Assis

Interessados: Roberto Ferreira Barros e outra

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva Albuquerque (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ADOÇÃO INTEMPESTIVA DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTITIFICATIVAS – ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AUXÍLIO TRANSITÓRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – AFASTAMENTO DA COIMA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acolhimento da totalidade das alegações do recorrente para descumprimento de decisão do Tribunal em inativação enseja a exclusão de penalidade anteriormente imposta e a concessão de registro ao feito, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 01272/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01485/2021*, de 14 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros, fl. 117.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03483/17**

3) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 30 de junho de 2022

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 03483/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01485/2021*, de 14 de outubro de 2021, fls. 207/212, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro do mesmo ano, fls. 213/214.

*Ab initio*, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00692/2021, fls. 193/198, diante da inércia do gestor do IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01485/2021, fls. 207/212, considerar não cumprido o mencionado Acórdão AC1 – TC – 00692/2021, aplicar multa ao referido administrador na quantia equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB e renovar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para as devidas diligências, concorde exposto pelos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 152/155.

Não resignado, o Sr. Magnum Leandro de Assis interpôs, em 03 de novembro de 2021, recurso de reconsideração, fls. 215/240, alegando, sumariamente, que: a) os documentos requeridos foram anexados ao feito; b) a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC solicitada pelo pensionista foi indeferida pelo INSS por motivo de óbito da titular; e c) a referida CTC não era necessária, haja vista tratar-se de pensão por morte de servidora em atividade. Deste modo, o postulante requereu a exclusão da multa, bem como a concessão de registro ao ato.

Remetido o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, estes elaboraram relatório técnico, fls. 248/250, onde destacaram, sinteticamente, que: a) as compensações previdenciárias alcançavam somente as pensões por mortes decorrentes de aposentadorias; b) a CTC emitida pelo INSS era desnecessária no caso em apreço; c) o demonstrativo do tempo de contribuição e as fichas financeiras foram apresentadas; e d) o benefício concedido à dependente Tamara de Melo Barros foi extinto, face o atingimento dos 21 anos de idade. Ao final, os analistas da DIAPP I sugeriram a outorga da medida cartorária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 253/256, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, com vistas ao afastamento da penalidade aplicada e à concessão do competente registro ao ato *sub examine*.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 260/261, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho de 2022 e a certidão, fl. 262.

É o breve relatório.



**PROCESSO TC Nº 03483/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In casu*, constata-se que o pedido de reconsideração interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, concorde asseverado pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 248/250, e pelo Ministério Público Especial, fls. 253/256, o recurso merece ser provido.

Com efeito, em que pese o não cumprimento, no prazo estabelecido, de determinação deste Areópago de Contas, entendo que, no caso em apreço, a penalidade imposta ao Sr. Magnum Leandro de Assis pode ser afastada, porquanto as justificativas apresentadas pela mencionada autoridade são totalmente pertinentes, conforme o disciplinado no art. 56, inciso IV, da mencionada Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso).

E, de mais a mais, verifica-se que as pendências constatadas durante a instrução da matéria foram esclarecidas, cabendo realçar, sobre este ponto, trechos do brilhante parecer da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 253/256, pugnando pela legalidade da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros, fl. 117, *verbum pro verbo*:

A respeito, conforme se pode inferir dos autos, a questão pertinente ao seu objeto não mais demanda maiores considerações, já que devidamente resolvida as pendências subsistentes, o que se pode observar dos esclarecimentos trazidos aos autos pela ilustre Auditoria em seu último Relatório às fls. 248/250.



## PROCESSO TC Nº 03483/17

Assim, em homenagem e com supedâneo nos princípios da economia e da celeridade processuais, esta Representante Ministerial reporta-se ao consignado pela ilustre Auditoria no sobredito Relatório e opina pela legalidade da pensão em apreço e concessão do respectivo registro

Ante o exposto, destacando a perda superveniente do objeto relacionado à pensão temporária concedida à jovem Tamara de Melo Barros, conforme exposto pelos técnicos desta Corte de Contas, fls. 248/250:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM ao Sr. Roberto Ferreira Barros, fl. 117.
- 3) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 2 de Julho de 2022 às 10:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 19:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 21:10



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO